



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2^a Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Tauá-CE - E-mail:
tauá2@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0030576-08.2020.8.06.0171**

Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Impetrante: **Marco Aurelio Moreira de Aguiar**

Impetrado: **Câmara Municipal de Tauá**

Tratam-se de embargos de declaração ingressado por Progressistas – PP, Alaor Cavalcante Mota Filho e Edyr Lincon Calvante.

Alegam os recorrentes que houve obscuridade na decisão proferida nas fls. 517/526, buscando que esta juízo esclareça a) se há nulidade no ato do Presidente da Câmara Municipal de Tauá, especificamente no tocante à designação de vaga ao Partido Progressistas; b) Esclareça a quem compete a indicação da vaga pertencente ao Partido Social Democrático, se ao Presidente da Câmara, ao Líder da bancada ou ao Presidente da agremiação; c) Esclareça se o Presidente da CPI, Vereador Edyr Lincon Cavalcante Dias (Progressistas), deve continuar com os trabalhos da comissão ou se deve sobrestá-los; e, por fim, d) Esclarecer se há possibilidade do Plenário da Câmara Municipal de Tauá deliberar sobre o imbróglio e corrigir eventuais vícios, sem prejuízo de convalidar os atos já praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Após o ingresso do recurso, os recorrentes apresentaram a petição de fls. 578/589, apresentando fatos novos, sob o argumento que Presidente da Câmara Municipal de Tauá editou ato suspendendo os poderes do Plenário e requereram a concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Decido.

Antes de analisar o mérito do presente recurso, imprescindível se faz o exame acerca de seus requisitos de admissibilidade.

Os requisitos de admissibilidade são determinadas condições impostas por lei para que um recurso seja admitido, isto é, para que possa ser apreciado em seu mérito, no conteúdo da irresignação.

Isso porque, como todo ato postulatório, a impugnação de uma decisão judicial por meio de recurso submete-se a dois juízos diversos: primeiro, cumpre verificar se estão satisfeitos os pressupostos previstos por lei para que se possa apreciar o conteúdo da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2^a Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Tauá-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

postulação (juízo de admissibilidade); segundo, desde que o resultado do primeiro seja positivo, ou seja, desde que seja o recurso admissível, cumpre analisar e decidir a matéria impugnada através desse, acolhendo-a ou rejeitando-a (juízo de mérito).

Assim, o objeto do juízo de admissibilidade são os requisitos necessários para que se possa julgar o mérito do recurso, dando-lhe ou negando-lhe provimento.

Como se pode inferir do próprio objeto do juízo de admissibilidade, é ele sempre lógica e necessariamente preliminar ao juízo de mérito.

Os requisitos de admissibilidade dos recursos são os seguintes: **cabimento**, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

No presente caso, entendo que não restou preenchido o requisito do cabimento.

O artigo 1.022 do CPC é claro ao prever que cabem embargos de declaração I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

Obviamente, a obscuridade que justifica o manejo recursal deve estar presente na decisão judicial e explicitada no recurso, mas não em interpretações próprias de qualquer das partes sobre o conteúdo da decisão.

O recurso manejado é contraditório nos seus próprios fundamentos, pois os recorrentes nas fls. 549 expressamente afirmam que compreenderam integralmente a decisão. Disseram em sua petição:

"a despeito de os Embargantes terem compreendido integralmente os fundamentos e o dispositivo da decisão interlocutória em espeque, é certo que o Impetrante está confundindo a extensão de seus efeitos, posto que na presente data proferiu entrevista à Rádio Cultura AM 960 onde declarou que a decisão estaria se imiscuindo em matéria do Poder Legislativo para retirar a vaga destinada ao Progressistas e dispor ao Partido Social Democrático.".

Ademais, nas fls. 553 dizem que: "**A despeito de entendermos suficiente a decisão sub examen, nos parece certo que seus efeitos geram confusão ao Impetrante**, o que pode gerar dubiedade nas consequências práticas à Câmara Municipal de Tauá e aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito."

Ora, se os recorrentes entenderam a decisão, não há obscuridade que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2^a Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Tauá-CE - E-mail:
tauau2@tjce.jus.br

justifique o recurso que manejaram. Se há confusão pelo impetrante, este então é o legitimado para ingresso do recurso pertinente.

Assim, não vislumbrando qualquer hipótese do artigo 1.022 do CPC, vejo que é caso de não conhecimento do recurso apresentado.

No que tange a petição de fls. 578/580, obviamente se não conhecido do recurso, prejudicado o efeito suspensivo almejado pelo recorrente.

Destaco ainda que esse mandado de segurança, como ação constitucional que demanda prova pré-constituída, tem objeto delineado pela inicial que se ingressou, não sendo *locus* para análise ou controle judicial de todos os atos, inclusive posteriores ao ato objeto do processo, produzido pela Câmara Municipal em relação a Comissão Parlamentar de Inquérito que hoje ali se processa.

EX POSITIS, tendo em vista as razões acima expendidas, NÃO CONHEÇO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

Expedientes necessários.

Tauá/CE, 15 de junho de 2020.

**Marcelo Durval Sobral Feitosa
Juiz de Direito**